

MENSAGEM Nº 3113 , DE 31 DE agosto DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**CRIA O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ – IPREM/CE, DISPÕE SOBRE SUA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

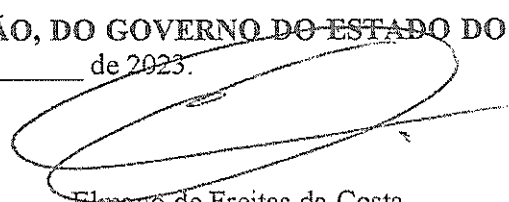
O controle da qualidade e do atendimento das finalidades dos bens e serviços postos no mercado é fundamental para a segurança e a proteção de todos aqueles que integram a cadeia de consumo. O aprimoramento dessa atividade passa obrigatoriamente pela qualificação e pelo fortalecimento dos órgãos e entidades que a desempenham.

Pensando nisso, o Governo do Estado, através deste Projeto de Lei, propõe a criação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPREM/CE. Trata-se de autarquia a integrar a estrutura do Poder Executivo estadual, com competência, dentre outras, para o desempenho, por delegação do INMETRO, em todo o Estado, das atividades relacionadas com o controle metrológico e da qualidade de bens e serviços, observadas a competência da União e a orientação prevista na legislação federal na área metrológica e de qualidade de bens e serviços.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CRIA O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ – IPEM/CE, DISPÕE SOBRE SUA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I **DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará - IPEM/CE, autarquia integrante da estrutura do Poder Executivo estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Fortaleza e jurisdição em todo o Ceará.

Parágrafo único. O IPEM/CE vincula-se à Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, sendo regido pelas disposições desta Lei, por seu regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º O IPEM/CE desempenhará, com poder de polícia, a execução das atividades de competência da União, delegadas por meio de convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei e sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao IPEM/CE:

I – a implementação, nos limites geográficos do Estado do Ceará, das atividades relacionadas com o controle metrológico e da qualidade de bens e serviços, observadas a competência da União e a orientação prevista na legislação federal na área metrológica e de qualidade de bens e serviços;

II – a atuação como primeira instância na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, bem como os demais incidentes processuais, e na aplicação das penalidades previstas as infrações da legislação pertinente, das quais caberá recurso ao INMETRO;

III – a promoção do equilíbrio das relações comerciais por intermédio da fiscalização metrológica de produtos e instrumentos de medir e medidas materializadas regulamentados;

IV – a garantia, mediante fiscalização, do cumprimento das normas técnicas que regulamentam a comercialização de produtos que afetam o meio ambiente, a saúde e a segurança do ci-

dadão;

V – exercer o controle metrológico das mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não;

VI - a execução de exame inicial, inclusive nos estabelecimentos fabris, dos instrumentos de medir e das medidas materializadas;

VII - a inspeção e a fiscalização do uso correto das unidades de medir e seus respectivos símbolos;

VIII - a execução do credenciamento de oficinas para efetuar reparos com artefatos metrológicos e inspeção de sua atuação;

IX - a lavratura de autos de infração por violação das normas legais ou administrativas relativas à utilização de instrumentos de medir e de medidas materializadas, à comercialização das mercadorias pré-medidas, ao emprego das unidades e seus símbolos e à qualidade de bens e serviços;

X - a apreensão cautelar e definitiva de mercadorias pré-medidas, de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

XI - a interdição de instrumentos de medir e de medidas materializadas;

XII - o julgamento de processos de autos de infração e imposição de penalidades previstas em lei, de acordo com a sua competência;

XIII - a emissão de laudos técnicos de capacitação para reservatório, medidas, medidores, instrumentos, máquinas e equipamentos;

XIV - a verificação e a fiscalização do uso e da capacidade de vendas diretas ao consumidor;

XV - a verificação de instrumentos e equipamentos regulamentados para a área da saúde pública;

XVI - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, na área de qualidade de bens e serviços;

XVII - a inspeção e a verificação de produtos têxteis, no que concerne à conformidade dos enunciados de sua composição;

XVIII - a inspeção, a fiscalização e a certificação de veículos e de equipamentos para transporte de produtos perigosos;

XIX - a inspeção da observância de normas e regulamentos técnicos pertinentes a bens e serviços;

XX - a coleta de amostras, a interdição e apreensão de produtos;

XXI - a participação em perícias, exames, ensaios ou testes com vistas à emissão de laudos desempataadores;

XXII - a atuação como órgão técnico competente na realização de perícias técnicas, quanto à medida e ao instrumento de medir;

XXIII - a cobrança dos preços decorrentes da prestação de serviços, de acordo com tabela aprovada ou apropriação de custos, nos termos das determinações e orientações emanadas pelo INMETRO;

XXIV – promover, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, a execução da dívida ativa do INMETRO, nos termos da delegação específica;

XXV - a participação, no âmbito de sua competência, na política de defesa do consumidor;

XXVI - o oferecimento de serviços de certificação da conformidade ou avaliação da qualidade de produtos, serviços, pessoas ou sistema de gestão;

XXVII - a segurança da qualidade, da confiabilidade e da rastreabilidade metrológica dos serviços de verificação e calibração realizados;

XXVIII - o oferecimento de serviços de disseminação seletiva de informações técnico-científicas de interesse do setor produtivo e da população, na sua área de competência;

XXIX - a segurança do suporte técnico-científico às iniciativas, programadas e políticas do setor público;

XXX - a garantia do retorno social ao contribuinte, mediante participação indireta na melhoria da qualidade metrológica dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor;

XXXI - a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou desenvolvimento de produtos ou testes laboratoriais ou de qualidade, bem como a realização de atividades de formação e treinamento de mão de obra especializada para as atividades industriais ou de serviços para empresas e de certificação dos produtos ou processos do agronegócio, oriundos de programas de desenvolvimento econômico, desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal;

XXXII - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 4º O patrimônio do IPEM/CE é constituído por bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei.

§ 1º O patrimônio do IPEM/CE poderá ser constituído, ainda, de bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

§ 2º Os bens e direitos do IPEM/CE serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 5º Constituem receitas do IPEM/CE:

I - receita efetivamente arrecadada e remetida ao INMETRO, sendo alocado de imediato o percentual estabelecido em convênio celebrado entre o Estado do Ceará e a referida entidade destinado ao custeio da execução das atividades delegadas;

II - dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor;

III - subvenções federais, estaduais ou municipais;

IV - remuneração pelos serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;

V - rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;

VI - produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei lhe destinar;

VII - doações e outras receitas.

Art. 6º O IPEM/CE disporá diretamente dos recursos transferidos pelo INMETRO a fim de que possa dar cumprimento à execução das atividades delegadas inerentes, observadas as necessidades de custeio e investimentos e os limites do percentual acordado em convênio celebrado com a autarquia federal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 7º O IPEM/CE terá sua estrutura organização definida em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Compete ao diretor-presidente e diretores do IPEM/CE:

- I** - instituir o Plano Anual de Trabalho do órgão ou entidade, estabelecendo as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;
- II** - subsidiar a elaboração do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária Anual da entidade, observadas as diretrizes e orientações governamentais;
- III** - ordenar as despesas do organismo, podendo delegar tal atribuição por meio de ato específico;
- IV** - deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito da entidade;
- V** - propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob a administração do organismo;
- VI** - assinar, com vistas à consecução dos objetivos do órgão ou da entidade, e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VII** - julgar os recursos administrativos contra os atos de seus subordinados;
- VIII** - sugerir ao Governador alterações na legislação estadual pertinente ao órgão ou entidade;
- IX** - exercer outras ações e atividades previstas em regulamento.

Art. 9º Constituem competências comuns dos diretores do IPEM/CE:

- I** - substituir o presidente da entidade em seus impedimentos e afastamentos legais;
- II** - auxiliar diretamente o Presidente da entidade no desempenho de suas atribuições, através da supervisão geral das atividades do organismo e da coordenação e controle das ações e atividades-fim e meio, conforme sua área de atuação;
- III** - executar outras ações e atividades previstas em regulamento.

Art. 10. Compete ao diretor-presidente do IPEM/CE:

- I** - representar a autarquia, em juízo e fora dele;
- II** - movimentar os recursos financeiros da entidade, permitida a delegação, na forma da legislação;
- III** - aprovar a emissão de laudos técnicos;
- IV** - outras competências previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam acrescidos o item e subitem 1.11 e 1.11.1 ao inciso II do art. 6.º e o inciso XVI ao art. 46 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:



“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

.....

1.11. vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

1.11.1. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – IPEM/CE;

.....

Art. 46.

.....

XVI - o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará - IPEM/CE, vinculado à estrutura à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tem por finalidade executar, com poder de política, as atividades de competência da União, delegadas por meio de convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às áreas de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços, na forma da legislação específica” (NR)

Art. 12. Ficam criados, na estrutura do IPEM/CE, 1 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo IPEM I, 1 (um) cargo de provimento em comissão IPEM II, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão IPEM III, 10 (dez) cargos de provimento em comissão IPEM IV e 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão IPEM V, com valores de remuneração e competências previstos no Anexo Único, desta Lei.

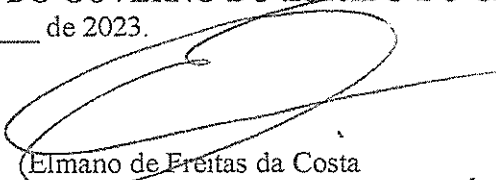
Art. 13. Ficam criados, no quadro de cargos da Procuradoria-Geral do Estado, 2 (dois) cargos de provimento em comissão de símbolo DNS-1.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo para o IPEM/CE.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


(Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei Complementar n.º , de de
de 2023

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS
DO ESTADO DO CEARÁ - IPEM/CE**

Natureza do cargo	Símbolo	Denominação	Atribuições gerais
Direção	IPEM I	Presidente	Exercer as atividades de administração geral e de representação institucional da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexistência, nos termos da legislação específica; referendar atos, contratos ou convênios em que a Entidade seja parte; exercer as funções de ordenador de despesa na entidade.
Chefia	IPEM II	Diretor	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.
	IPEM III	Gerente	
Assessoramento	IPEM IV	Assessor Técnico I	Prestar apoio e assessoramento técnico em relação a atividade mais especializadas, sob confiança dos dirigentes da Entidade, na resolução das demandas, atuando como elemento articulador entre as diversas unidades administrativas da Entidade e dos órgãos da Administração Pública.
	IPEM V	Assessor Técnico II	Prestar apoio e assessoramento técnico, sob confiança dos dirigentes da Entidade, na resolução das demandas, atuando como elemento

			articulador entre as diversas unidades administrativas da Entidade e dos órgãos da Administração Pública.
--	--	--	---

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ - IPREM/CE**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
IPEM I	R\$ 1.267,37	R\$ 12.673,56	R\$ 13.308,49
IPEM II	R\$ 1.088,89	R\$ 10.888,83	R\$ 11.977,72
IPEM III	R\$ 762,21	R\$ 7.622,14	R\$ 8.384,35
IPEM IV	R\$ 284,15	R\$ 2.841,48	R\$ 3.125,63
IPEM V	R\$ 198,8	R\$ 1.988,01	R\$ 2.186,81